



## ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.01.1

**Objeto:** Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação e adequação de vias em intertravado nas ruas do entorno ao Açude Junco, nos moldes do Contrato de Repasse nº 928576/2022/MDR/CAIXA, firmado com município de Granjeiro/CE, conforme projetos e orçamentos apresentados junto a este Edital Convocatório.

RECORRENTE: **A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME**

A.I.L. CONSTRUÇÕES LTDA - ME	INABILITADA	NÃO ATENDEU AOS ITENS 3.2.15.2 E 3.2.15.3(TÉCNICO OPERACIONAL) (NÃO PRESENTOU QUANTITATIVOS EXIGIDO)
------------------------------	-------------	--

**3.2.15.2 – Execução de pavimento em piso intertravado, em bloco 16 faces de 11 cm espessura 8cm. 1.417,41 m<sup>2</sup>**

**3.2.15.3 – Reciclagem de base e revestimento com adição de brita na taxa de 172 kg/m<sup>2</sup>(s/transporte). 231,59 m<sup>3</sup>**

A empresa questionou sua **NÃO HABILITAÇÃO**, pela apresentação dos acervos as CAT n. 255669/2021, CAT n. 255941/2021, CAT n.255950/2021, CAT n.255669/2021. No qual na mesma só consta os itens acima exigidos, pois nas CATs a cima só apresenta acervo de execução de pavimentação em paralelepípedo e regularização de subleito com colchão de areia. No qual não tem o mesmo tipo de método construtivo de acordo abaixo apresentado.



## **RECICLAGEM DE BASE E REVESTIMENTO COM ADIÇÃO DE BRITA NA TAXA DE 172 Kg/m<sup>2</sup> (S/ TRANSP.) (M3)**

X

### **REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO**

A execução da reciclagem de base e revestimento com adição de brita na taxa de 172 kg/m<sup>2</sup> (s/ transp.) consiste na adição de material brita ao material existente onde será misturado de forma mecanizada, a uma camada de altura média de 15 cm de altura, de forma a melhorar a capacidade de resistência do solo. O solo brita deverá, por meio testes laboratoriais, assegurar que os seguintes padrões mínimos estejam sendo atendidos:

- a) a porcentagem de brita, em peso da mistura, não pode ser inferior a 50%;
- b) CBR  $\geq$  80% e expansão  $\leq$  0,5% na energia modificada, conforme com NBR 9895(7), para base do pavimento;
- c) CBR  $\geq$  30% e expansão  $\leq$  1,0% na energia intermediária, conforme com NBR 9895(7), para sub-base do pavimento;
- d) a curva de projeto da mistura solo-brita deve apresentar granulometria contínua e se enquadrar em uma das faixas granulométricas especificadas na Tabela 1;
- e) a faixa de trabalho, definida a partir da curva granulométrica de projeto, deve obedecer à tolerância indicada para cada peneira na Tabela 1, porém, sempre respeitando os limites da faixa granulométrica adotada;
- f) a porcentagem do material que passa na peneira no 200 não deve ultrapassar 2/3 da porcentagem que passa na peneira no 40;
- g) o material da mistura que passar na peneira nº 40 (0,42 mm) deve atender a uma das condições especificadas no item 3.1;
- h) para tráfego com N, número de solicitações do eixo padrão



simples, de 8,2 toneladas igual ou superior a 107, não devem ser utilizadas misturas com granulometrias correspondentes às faixas IV e V.

Ao compararmos esse serviço com a regularização do sub-leito podemos identificar uma grande diferença técnica entre ambos os serviços, necessitando que a contratada possua um maior entendimento do serviço para a execução.

**EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO  
16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM**

X

**EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS,  
REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA**

A primeira diferença que podemos citar entre os itens acima será a constituição dos itens, sendo o paralelepípedo composto de granito, gnaisse, ou originados de outros tipos de rocha de resistência equivalente, apresentando uma distribuição uniforme dos materiais constituintes e estarem isentos de veios, falhas, materiais em desagregação ou arestas quebradas.

Já peças de concreto são produzidas industrialmente em vibroprensas que proporcionam elevada compactação às peças, aumentando sua resistência mecânica e durabilidade.

Após a moldagem nas vibroprensas, as peças são curadas em câmaras que mantêm constante a umidade relativa acima dos 95%. Isto garante a hidratação do cimento e proporciona menor absorção de água da peça, que deve ser menor ou igual a 6%.

O período de cura na câmara gira em torno de 24 horas e a cura final no pátio depende de algumas condições industriais, ficando entre 7 e 28 dias. Portanto, as peças já chegam prontas à obra e o processo

industrializado garante ainda a uniformidade de cor, textura e das dimensões das peças. Resistência característica estimada à compressão  $\geq$  fpk 35 MPa para solicitação de veículos comerciais de linha.

Deverão ser feitos ensaio que apresentes resultados de fck maior que 35 Mpa, caso contrário o contratante deverá substituir imediatamente por novo lote, que também será submetido aos mesmos procedimentos de ensaio.

Todos os ensaios devem ser executados por empresa idônea, e deverá ser apresentado o laudo devidamente assinado pelo laboratorista.

Todos os custos provenientes dos ensaios correrão por conta da contratada.

#### Normas Técnicas:

- NBR 9780 – Peças de Concreto para Pavimentação – Determinação da Resistência à Compressão (Método de ensaio).
- NBR 9781 – Peças de Concreto para Pavimentação – Especificação.
- NBR 9050 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos.

Alem das diferenças do material em si, haverá diferenças na própria execução dos serviços, como a necessidade de uma mão de obra especializada para o acenstamento do intertravado de bloco 16 faces, tendo em vista a complexidade do bloco em relação ao paralelepípedo e da necessidade de cortes, mais complexos, das peças para a assentamento dos cantos.

Junto a isso, podemos identificar também a diferença de equipapamentos necessáários a ambos, sendo na primeira a necessário uma placa vibratória reversível e cortadora de piso enquanto para o



paralelepípedo precisará apenas de um rolo compactador vibratório de um cilindro aço liso.

Sendo assim, se torna necessário um alto nível de experiência do contratado e de sua equipe para a execução dos serviços supracitados.

## CONCLUSÃO

Após análise novamente se mante a situação apresentada do parecer inicial e a **A.I.L CONSTRUTORA LTDAME** com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte - CE (Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, se mantem a situação de

**FRANCISCO  
GIORDANO  
IBIAPINA  
RODRIGUES DE  
CARVALHO:957  
59697315**

Assinado digitalmente por FRANCISCO  
GIORDANO IBIAPINA RODRIGUES DE  
CARVALHO:95759697315  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao  
Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=  
Certificado PF A1, CN=FRANCISCO  
GIORDANO IBIAPINA RODRIGUES DE  
CARVALHO:95759697315  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.08.10 14:15:34-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

---

**Fco. Giordano Ibiapina Rodrigues de Carvalho**  
**Eng. Civil CREA-CE 44031-D RNP: 06077621**  
**CPF.: 957596973-15**

Granjeiro -CE, 10 de agosto de 2023



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.01.1**

**Assunto:** Recursos administrativo hierárquico interposto pela empresa **A.I.L CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa **INABILITADA**.

**Visto.**

**De acordo.**

Nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8666/93, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela Comissão Permanente de Licitação em sua resposta ao recurso administrativo apresentado contra decisão proferida na fase de habilitação do processo licitatório em epígrafe, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante **A.I.L CONSTRUTORA LTDA**, e decidindo pela improcedência do mesmo, mantendo a decisão que inabilitou a licitante recorrente.

É como decido.

Granjeiro – CE, 11 de agosto de 2023.

*Luiz Márcio Pereira*  
**LUIZ MÁRCIO PEREIRA**

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos  
Ordenador de Despesas

Secretaria de  
Obras e Serviços  
Públicos



PREFEITURA DE  
**GRANJEIRO**  
Governo do Povo



RESPOSTA DE RECURO ADMINISTRATIVO  
A.I.L CONSTRUTORA ME  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.01.1



## ANÁLISE DO RECURSOS ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.01.1

### DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo quanto ao julgamento da habilitação datada de 03 de agosto de 2023 e apresentada em 03 de agosto de 2023 relativo ao Processo Licitatório nº 2023.06.01.1, realizado na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto consiste Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação e adequação de vias em intertravado nas ruas de entorno ao Açude Junco, nos moldes do Contrato de Repasse nº 928576/2022/MDR/CAIXA, firmado com município de Granjeiro/CE, conforme projetos e orçamentos anexados ao Edital Convocatório, impetrado pelo licitante **A.I.L CONSTRUTORA LTDA**, já qualificado nos autos do processo.

### DA TEMPESTIVIDADE

Do ato administrativo de recurso quanto ao julgamento da habilitação ou inabilitação do licitante, correrá no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Haja vista a publicação do julgamento da fase de habilitação no dia 31/07/2023, o prazo limite para apresentação finda-se e 07/08/2023.

### RELATÓRIO

A empresa A.I.L. CONSTRUÇÕES LTDA, impetrou recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitações a qual a INABILITOU em decorrência do não cumprimento da exigência dos itens 3.2.15.2 e 3.2.15.3 do edital convocatório, que trata sobre a qualificação técnica (acervo técnico operacional).

A recorrente, em síntese, em sua peça recursal, manifesta que cumpre a exigência dos itens 3.2.15.2 e 3.2.15.3, por meio da apresentação do CAT nº 255941/2021, CAT nº 255950/2021 e CAT nº 255669/2021.

A análise e julgamento dos acervos técnicos de obras e serviços de engenharia, quanto a habilitação dos licitantes é de competência da área de engenharia civil desta municipalidade, na responsabilidade do Engenheiro Civil Francisco Giordano Ibiapina Rodrigues de Carvalho, inscrito no CREA/CE 44031-D e RNP 06077621, o qual emitiu parecer inicial o qual tornou a licitante recorrente INABILITADA.

Assim, o recurso administrativo apresentado pela licitante A.I.L. CONSTRUÇÕES LTDA, foi encaminhado para conhecimento, análise e resposta pela área de engenharia civil, por se tratar de matéria técnica, que emitiu parecer datada de 10/08/2023.

### DA ANÁLISE DO RECURSOS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, como preceituado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.





Com a publicação do aviso de licitação se inicia a fase externa do procedimento licitatório, fazendo-se conhecer aos interessados o objeto da contratação, condições de participação, documentos a serem apresentados que comprovem a habilitação e qualificação das empresas que se propõem a executar o objeto, forma e prazos de apresentação das propostas e documentos, e demais regras que devem ser atendidas por aqueles que decidem participar da licitação. Todas essas regras estão consolidadas no edital, que é o regimento interno do certame, e informa e direciona como serão realizados os procedimentos.

A atual fase do processo licitatório em tela é a fase recursal ao resultado de habilitação, na qual as empresas licitantes tiveram que comprovar atender aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório, em consonância com a Lei Geral de Licitações.

No que se refere à qualificação técnica, a empresa deve comprovar possuir conhecimento, competências, aptidões necessárias, e aparelhamentos técnico e humano suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual, sendo determinadas pela Lei as exigências de tal qualificação, autorizando a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

A área de engenharia civil apresentou sua reanálise ao julgamento quanto a **INABILITAÇÃO** do licitante A.I.L. CONSTRUTORA LTDA, por descumprir as exigências do item 3.2.15.2 e 3.2.15.3 do edital convocatório.

O item 3.2.15.2 faz menção a **comprovação de execução de pavimento em piso intertravado, em bloco 16 faces de 11 cm espessura 8cm, com quantitativo mínimo de 1.417,41m<sup>2</sup>** e o item 3.2.15.3 faz menção a **comprovação de reciclagem de base e revestimento com adição de brita na taxa de 172kg/m<sup>2</sup> (s/transporte), com quantitativo mínimo de 231,59m<sup>3</sup>.**

Em sua análise a equipe técnica esclarece que os CAT(s) mencionados pela licitante não possuem a comprovação de execução dos serviços exigidos nos itens 3.2.15.2 e 3.2.15.3, mas consta somente a **execução de pavimentação em paralelepípedo e regularização de subleito com colchão de areia**, onde os mesmos não possuem o mesmo tipo de método construtivo. A equipe técnica demonstra em seu parecer técnico a diferença de forma detalhada entre os itens em comento.

O teor da análise técnica, de forma completa e detalhada faz parte do presente documento, como anexo.

## DA DECISÃO

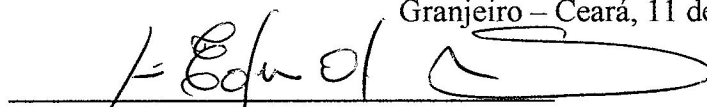
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº 8.666/1993, bem como, à luz das disposições do ordenamento jurídico, tendo conhecido o recurso administrativo apresentado pela empresa A.I.L. CONSTRUTORA LTDA no curso do presente processo licitatório, e com base na análise da área técnica de engenharia, informa que em referência aos fatos apresentados neste julgamento e documentos constantes do processo, decide por manter o posicionamento anteriormente tomado que inabilitou a licitante.

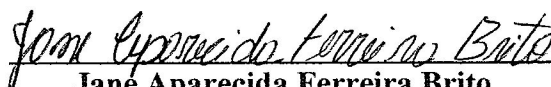


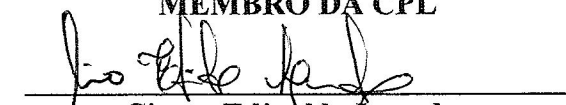
Esta Comissão Especial de Licitação SUBMETE o feito à apreciação do Ex. Sr. Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, na forma prevista no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, respeitado o prazo ali descrito, para decisão final, opinando pelo conhecimento do recurso impetrado para ao final, salvo melhor juízo, decidir por:

- a) Julgar improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante A.I.L CONSTRUTORA LTDA, conforme os motivos já informados;
- b) Manter INABILITADA a empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDA, por não atendimento aos itens 3.2.15.2 e 3.2.15.3 do edital.

Granjeiro – Ceará, 11 de agosto de 2023.

  
Luís Edson Oliveira Sousa  
PRESIDENTE DA CPL

  
Jané Aparecida Ferreira Brito  
MEMBRO DA CPL

  
Cicero Edinaldo Leandro  
MEMBRO DA CPL